



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 175 – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3363-8617 / Fax: (71) 3363-5050 • E-mail: fale@editorajuspodivm.com.br

Conselho Editorial: Antonio Gidi, Eduardo Viana, Dirley da Cunha Jr.,
Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar,
Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho,
Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Capa: Rene Bueno e Daniela Jardim (www.buenojardim.com.br)

Diagramação: Caetê Coelho (caete1984@gmail.com.br)

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

Copyright: Edições JusPODIVM

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

AS DEMANDAS DE MASSA E O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JR.¹

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente ensaio tem como escopo analisar (i) os fatores que ensejaram o surgimento das demandas de massa; (ii) os traços característicos dessas demandas e (iii) a indagação de se os regimes processuais das demandas individuais e coletivas são adequados ao trato das causas repetitivas, ou se estas exigem um regime processual novo, com princípios norteadores próprios etc.

Também se constitui em objeto do presente ensaio investigar se há um microsistema das demandas de massa e se este já se encontra pronto e acabado, ou ainda carece de alguns reparos e aperfeiçoamentos.

Por fim, investiga-se o (des)acerto de importantes inovações legislativas – sobretudo as que são objeto do Projeto de Novo CPC – , que visam acrescentar novos institutos ao regime processual das causas repetitivas, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e a repercussão geral para o recurso especial (neste caso a PEC nº 209).

2. BREVE NOÇÃO SOBRE AS DEMANDAS DE MASSA

A conjunção de diversos fatores, como (i) as transformações sociais, especialmente, a inclusão de milhões de pessoas no mercado de consumo; (ii) a evolução tecnológica e econômica, que proporciona a produção e distribuição em série de bens de consumo^{2/3}; (iii) a complexidade e pluralidade próprias das sociedades contemporâneas e, (iv) a facilitação do acesso à justiça, tem ensejado o surgimento de um fenômeno global, qual seja, o crescimento exponencial do número de lides versando sobre teses praticamente

1. Advogado sócio do Escritório *Nóbrega Farias – Advogados Associados*. Doutorando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Professor da Escola Superior da Advocacia na Paraíba – ESA-PB. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNPP).
2. Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O regime processual das causas repetitivas*, p. 141.
3. O Prof. Arruda Alvim, em sua obra “Arguição de relevância no recurso extraordinário”, já no ano de 1987 falava do advento das sociedades de massa e da inaficiência do processo civil clássico para lidar com os problemas surgidos nessas sociedades de massa. In: ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância do recurso extraordinário*, p. 01-02.

idênticas⁴ e, envolvendo, em um polo da ação, um *litigante habitual*⁵ (Estado-fisco; Estado-previdência, instituições financeiras, concessionária de serviços públicos etc.) e, no outro, um sem-número de pessoas (os contribuintes, os segurados, os correntistas, os consumidores etc.)⁶.

A esse tipo de causas, que dá origem a uma massa de processos com identidade de tese – a “grupos de casos”⁷ com contornos bem definidos –, é que se tem denominado demandas de massa, causas repetitivas, ou macrolide⁸, ou ainda, demandas modelo⁹.

Não há dúvida de que as demandas de massa têm características próprias, que as diferem das demandas individuais e coletivas, exigindo dos diversos países a adaptação dos seus sistemas jurídicos, a fim de tratá-las mais adequadamente, tendo em vista a insuficiência e ineficiência do regime processual das demandas individuais e coletivas para com as mesmas.

4. Antônio do Passo Cabral fala de “questões comuns a inúmeros processos, em que se discutam *pretensões isomórficas*”. In: *O Novo Procedimento-Modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*, p. 33.
5. Mauro Cappelletti e Bryant Garth trabalham com as expressões “litigantes habituais” e “litigantes eventuais”, cuja autoria atribuem a Galanter, para distinguir entre “indivíduos que costumam ter contatos isolados e pouco frequentes com o sistema jurídico e entidades desenvolvidas, com experiência judicial mais extensa”. Em seguida, os autores apresentam as vantagens dos litigantes habituais sobre os litigantes eventuais, o que fazem nos seguintes termos: “As vantagens dos ‘habituais’, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros. Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos.” In: *Acesso à Justiça*, p. 25-26.
6. Nesse sentido, Leia-se, por todos, Antônio Adonias Aguiar Bastos: “O século XX foi palco de diversos eventos históricos relevantes para o estabelecimento de uma sociedade de massas, entre os quais se destacam a Primeira Guerra Mundial, a Revolução Russa, os levantes operários na Europa, a formação de grandes partidos políticos, a consolidação de regimes totalitários, a depressão econômica de 1929, a Segunda Grande Guerra e a bi-polarização do mundo em dois grandes blocos políticos-econômicos, o capitalista e o socialista. Em 1989, o mundo assistiu à queda do muro de Berlim, com a afirmação, na década de 1990, dos Estados da América como potência hegemônica mundial. O período foi marcado por revoluções políticas e culturais, perpassando pelos ideais liberais, sociais e neoliberais, e também por conquistas científicas e tecnológicas que alteraram o perfil das sociedades. As dimensões globais, a instantaneidade das informações e da comunicação e o estabelecimento de economias de mercado consistem em características dominantes que se alastraram por todos os continentes, estreitando-os e homogeneizando-os. A consolidação de um capital internacional também provocou o surgimento de novas formas de dominação, impondo aos povos o desafio de desenvolver-se, aderindo aos padrões globais, sem, no entanto, perder as diferenças regionais e as peculiaridades locais. Foi nesse contexto que a sociedade de massa se conformou, trazendo consigo suas próprias tensões internas.” In: *O devido processo legal nas demandas repetitivas*, p. 16.
7. O Min. Sidnei Beneti apresenta diversos exemplos desse tipo de demanda, de onde podemos identificar grupos de casos, cada qual com contornos fático-jurídicos bem definidos. Leia-se: “E esse tipo de matéria avulta, já há algum tempo, nos tribunais do país. Basta a observação profissional de registros nos repertórios de julgados. Lides sobre redução de valor de aposentadorias e pensões, cálculo de valores de fundo de garantia por tempo de serviço, recuperação de valor de ativos patrimoniais bloqueados ou expurgados, correção monetária decorrente de sucessivos planos econômicos, correção de mensalidades escolares, cobertura e correção de valores relativos a planos de saúde, compensação tributária, cobrança de tributos e numerosos outros casos que a memória do profissional jurídico experiente imediatamente figurará.” In: *Assunção de competência e fast-track recursal*, p. 10.
8. Como prefere Sidnei Beneti. Op. Cit., p. 10.
9. Como prefere Antônio do Passo Cabral. Op. Cit., p. 29.

O processo individual clássico, fundado no paradigma racional-liberalista e, conseqüentemente, (i) no individualismo exacerbado; (ii) na igualdade formal e no (iii) aspecto prioritariamente patrimonialista das demandas, é inadequado para solucionar célere e satisfatoriamente milhares de lides com identidade de tese, onde o resultado de cada uma repercute sobremaneira no das demais.

Da mesma forma, o processo coletivo é insuficiente para o trato das demandas de massa. Primeiro, porque inúmeras demandas envolvem certos direitos individuais homogêneos, que, por força de lei, são excluídos da tutela coletiva¹⁰. Segundo, porque há pontos sensíveis relativamente à legitimidade extraordinária, principalmente, em países como o Brasil, onde não há cultura associativa. Terceiro, porque há os problemas atinentes à (des)vinculação de terceiros ao resultado da demanda coletiva, o que muitas vezes não impede o ajuizamento de milhares de ações individuais, mesmo diante da pendência de ação coletiva. E, quarto, mas não menos importante, porque as ações coletivas “promovem o rompimento político-ideológico com o dissenso, o pluralismo e as iniciativas individuais”¹¹

Ou seja, se outrora afigurava-se satisfatório o processo civil clássico, das causas individuais de “Caio contra Tício”, ou o processo coletivo; nos dias atuais, tem crescido assustadoramente o volume de demandas de massa, para as quais “é preciso que se conceba um regime processual próprio, com dogmática específica, que se destine a dar-lhes solução prioritária, racional e uniforme.”^{12/13}

10. Basta ver a redação do parágrafo único, do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85): “Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”
11. Antônio do Passo Cabral, tratando deste aspecto, bem demonstra que o processo coletivo, mesmo com as especificidades das *class actions* norte-americanas, afigura-se inadequado para o trato das demandas de massa. Leia-se: “Não obstante os interesses relevantes na efetividade da tutela coletiva, sistemas automaticamente inclusivos e as técnicas de legitimidade extraordinária, além de dificultarem o exercício de faculdades processuais, promovem um rompimento político-ideológico com o dissenso, o pluralismo e as iniciativas individuais. A condução do processo por um ente estranho à coletividade pode esconder dissidências dentro da classe, vilipendiando a liberdade de talvez milhares de pessoas com opiniões divergentes, que poderiam inclusive ter adotado estratégia processual diversa se tivessem ajuizado demandas individuais. Em suma, é uma disciplina discrepante do princípio dispositivo, o devido processo legal e o pluralismo que deve nortear o contraditório moderno, compreendido como a ampla capacidade de influir, condicionar a decisão estatal expressa na sentença. A recente percepção destes problemas vem levando a doutrina moderna a pregar a necessidade de equilibrar harmonicamente os interesses dos ausentes com as exigências da tutela coletiva”
12. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O regime processual das causas repetitivas*, p. 141.
13. Nesse mesmo sentido, Sidnei Benetti: “Mas exatamente por isso exige definição jurisprudencial urgente, a fim de se estabilizar orientação jurídica que norteie a prática de atos jurídicos pelos interessados. A demora na consolidação jurisprudencial relativa às macrolides provoca a elevação do número de processos em todos os graus de jurisdição, contribuindo decisivamente para o congestionamento da máquina judiciária. A urgência na definição impõe ao sistema processual a adoção de instrumentos capazes de conduzir ao resultado de julgamento absolutamente prioritário, a fim de que rapidamente se forme diretriz jurisprudencial que oriente o agir do meio jurídico e negocial, de modo a frustrar-se o surgimento de novas lides.” In: *Assunção de competência e fast-track recursal*, p. 12

Com efeito, nas últimas décadas, as relações sociais e jurídicas sofreram significativas alterações e, as demandas de massa, ao mesmo tempo em que são reflexo disso tudo, constituem-se em importante vetor para a ocorrência de verdadeira metamorfose dos sistemas jurídicos dos Estados ocidentais.

Basta perceber que diversos países, tanto da tradição de *civil law*, como de *common law*¹⁴, vêm inserindo novos institutos em seus ordenamentos jurídicos, visando dar tratamento adequado às causas repetitivas, isto é, fixar de forma racional, célere e uniforme o entendimento sobre questões jurídicas comuns a várias causas com semelhantes contornos fático-jurídicos. Exemplo disso é o Procedimento-Modelo (Musterverfahren) alemão, normatizado em 2005¹⁵; a Group Litigation inglesa, prevista nas Rules of Civil Procedure de 1999^{16/17}; a agregação de causas do direito português¹⁸ e os semelhantes institutos criados na Espanha e na Áustria¹⁹.

Todas essas inovações nos sistemas jurídicos de diversos países ocidentais só vêm a demonstrar que os modelos de processo individual e coletivo afiguram-se inadequados e insuficientes ao trato das demandas de massa, que exigem um microssistema processual próprio, com institutos que proporcionem: (i) a rápida fixação da tese jurídica a reger o julgamento de todas as causas semelhantes; (ii) maior previsibilidade na aplicação do direito²⁰; (iii) um julgamento isonômico – para que casos análogos sejam solucionados da mesma maneira (treat like cases alike); (iv) a criação de filtros processuais, que possibilitem a diminuição do número de recursos nos tribunais superiores e, com isso, a eliminação da divergência jurisprudencial interna, bem como possibilitem a produção de precedentes de maior qualidade e, sobretudo, (v) uma cultura de respeito aos precedentes.

O fenômeno das demandas de massa tem que ser levado em consideração com muita seriedade por toda a comunidade jurídica (doutrinadores, legisladores, advogados, juízes etc.), pois tal tipo de demanda exige uma rápida fixação da tese e uma única decisão para uma mesma questão jurídica, sob pena de se alimentar uma patológica

-
14. Sobre as tradições jurídicas de *civil law* e *common law*, leia-se, por todos, MERRYMAN, John Henry. *La Tradición Jurídica Romano-Canónica*.
 15. CABRAL, Antônio do Passo. Op. Cit., p. 34.
 16. Idem.
 17. Sobre a *Group Litigation* inglesa, recomendamos a leitura de: ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil*, p. 552-561.
 18. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. Cit., p. 149-156.
 19. CABRAL, Antônio do Passo. Op. Cit., p. 34.
 20. Não é ocioso destacar que sendo um direito um processo de adaptação social, com forte função educativa, afigura-se de extrema relevância que os litigantes habituais (Estado-fisco, Estado-previdência, instituições financeiras, concessionária de serviços públicos etc.) e os litigantes eventuais (um sem-número de pessoas, uma coletividade, os contribuintes, os segurados, os correntistas, os consumidores etc.) saibam de antemão como os tribunais decidirão determinadas causas e possam conformar suas condutas, reduzindo, assim, o elevado número de demandas judiciais, recursos etc. Sobre o direito como processo de adaptação social com função educativa, sugerimos a leitura de: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado, tomo I*, p. 55-59; MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*, p. 03-05; COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da Incidência da Norma Jurídica*, p. 27; FLÓSCOLO DA NÓBREGA, José. *Introdução ao direito*, p. 35-37.

divergência jurisprudencial e com isso causar grave afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A exacerbada divergência jurisprudencial atenta contra o próprio sistema jurídico, na medida em que faz surgir incoerências inconciliáveis, o que proporciona um aumento considerável do número de demandas, pois encoraja todos aqueles, cuja pretensão se encontra em sentido contrário à jurisprudência do momento, a se lançarem à sorte, ajuizando demandas e interpondo recursos, na esperança de uma guinada na orientação jurisprudencial.

Com efeito, de acordo com a teoria de Canaris²¹, o significado base de sistema consiste em reunião, conjunto, todo, funcionamento harmônico entre os diversos elementos neste inseridos, que têm como características essenciais a ordenação e a unidade, que, juntas, exprimem um estado de coisas intrínseco, racionalmente apreensível, e evitam a dispersão em uma multiplicidade de singularidades desconexas. Logo, constituindo o direito um sistema, deve sempre visar às características básicas de unidade e ordenação (coerência)²².

O legislador pátrio, atento a tudo isso, desde o ano de 2001, vem inserindo novos institutos processuais ao sistema jurídico brasileiro, visando proporcionar um trato mais adequado às demandas de massa.

Contudo, isso não quer significar que o microsistema processual brasileiro das demandas de massa esteja pronto e acabado. Conforme restará demonstrado, ainda há muito no que se avançar!

Não é por acaso que (i) o Projeto de novo CPC prevê a criação do *incidente de resolução das demandas repetitivas* e (ii) tramita, no Congresso Nacional, uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 209/2012), que pretende alterar o art. 103 da CF, que trata da competência do STJ, condicionando a admissibilidade do Recurso Especial (RESP) à existência de *repercussão geral*.

Além dessas alterações legislativas já concluídas ou em andamento, há ainda algumas questões de política legislativa e outras de política judiciária, que precisam ser implementadas, para que se tenha um bom funcionamento do microsistema das demandas de massa.

21. CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. p. 09-12; 14-15.

22. Como defende Marcelo Neves (1988, p. 02-03), "Os sistemas proposicionais com função prescritiva (normativa), como o jurídico, por estarem localizados no 'mundo' da prática e não na ordem do logos ou da gnose, prescindem de coerência. Daí advertirem Alchourrón e Bulygin ser dificilmente aconselhável a restrição do termo sistema aos conjuntos proposicionais coerentes, pois não são raros conjuntos normativos incoerentes. Portanto, em relação aos sistemas proposicionais prescritivos, a coerência é tão-só um ideal racional, fundado na exigência de segurança."

3. O MICROSSISTEMA PROCESSUAL DAS DEMANDAS DE MASSA

Uma análise mais acurada das alterações legislativas realizadas no sistema processual brasileiro, a partir do ano de 2001, conduz à conclusão de que há, no Brasil, um microsistema processual, ou melhor, um regime processual próprio para as causas repetitivas, norteado por regras e princípios específicos, a fim de que tais causas sejam solucionadas com maior uniformidade, previsibilidade, estabilidade, isonomia e celeridade.

Basta atentar para o fato de que: (i) através da Lei nº 10.352, de 26.12.2001, acrescentou-se o art. 555²³, § 1, ao CPC, que instituiu a “afetação de julgamento a órgão indicado pelo regimento interno”; (ii) através da Lei nº 11.276, de 07.02.2006, inseriu-se o art. 518²⁴, § 1º, ao CPC, que instituiu a “súmula impeditiva de recurso”; (iii) através da Lei nº 11.277, de 07.02.2006, inseriu-se o art. 285-A²⁵ ao CPC, que instituiu o “julgamento liminar de mérito”; (iv) através da Emenda Constitucional nº 45/2004 e da Lei nº 11.418, de 19.12.2006, respectivamente, acrescentou-se o art. 102²⁶, § 3º, da CF e o art. 543-A²⁷, criando e regulamentando a “repercussão geral”; (v) através da Lei nº 11.418, de 19.12.2006, acrescentou-se os arts. 543-B²⁸ e 543-

23. “Art. 555. [...]”

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.”

24. “Art. 518. [...]”

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

25. “ § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

26. Art. 102. [...]”

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

27. Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

[...]

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

28. Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

C²⁹ do CPC, que, respectivamente, instituíram o “juízo por amostragem dos recursos extraordinário e especial”, ou melhor, o “recurso extraordinário repetitivo” e o “recurso especial repetitivo” e, (vi) através da EC nº 45/2004, que acrescentou o art. 103-A³⁰ à CF, e da Lei nº 11.417 de 16.12.2006, respectivamente, instituiu-se e regulamentou-se a “súmula vinculante”.

Outrossim, não se pode olvidar que a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal – foro onde são comuns as causas repetitivas, principalmente, em matéria previdenciária – estabeleceu em seu art. 14 o pedido de uniformização da lei federal, a ser julgado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais³¹, quando

-
- § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
29. Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
- § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
- [...]
- § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
- I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
- II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.
- § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.
30. Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
- § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.
- § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.
- § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004).
31. Vide: Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008, DOU 08.09.2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais. Em tal incidente, o Relator pode, inclusive, determinar a suspensão dos processos que versem sobre idêntica matéria (§ 5º, art. 14); bem como determinar o sobrestamento de outros pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais (§ 6º, art. 14).

Além dos supracitados dispositivos legais e constitucionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, nos últimos anos; há regras mais antigas que podem ser utilizadas para conferir melhor rendimento ao regime processual das demandas de massa, como por exemplo: o § 8º, do art. 4º da Lei nº 8.437/92, de acordo com o qual “*As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.*”³²

Conforme já afirmado, o microsistema processual das demandas de massa ainda não se encontra pronto e acabado. Estão tramitando relevantes inovações legislativas, a nível constitucional e infraconstitucional (como o incidente de resolução de demandas repetitivas e a repercussão geral para o recurso especial); além do que, há questões de política jurislativa e outras de política judiciária, que precisam ser implementadas, para que se tenha um bom funcionamento do microsistema processual das demandas de massa.

É de se acreditar que a observância do regime processual das demandas de massa pela comunidade jurídica produzirá relevantes frutos para o sistema jurídico brasileiro como um todo, uma vez que proporcionará, em maior medida, o atingimento de valores fundantes do direito, como a justiça, a segurança jurídica e a isonomia.

Com efeito, uma das principais facetas da *segurança jurídica* constitui-se na *previsibilidade* das decisões judiciais, na *certeza jurisprudencial*. Carlos Aurélio Mota de Souza³³, bem antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu a súmula vinculante no direito pátrio, defendia que a “segurança jurídica” advém do legislador, mas a “certeza” decorre da atividade do Judiciário de aplicar o direito, indicando, em última instância, quais as ações que podem ser reputadas justas ou injustas diante da ordem vigente em determinada sociedade.

O exacerbado grau de divergência jurisprudencial compromete o próprio Estado de Direito, na medida em que as coisas passam a ocorrer como se houvesse várias leis regendo a mesma conduta, o que indubitavelmente gera um clima de integral instabilidade e ausência absoluta de previsibilidade³⁴.

32. Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. Cit., p. 158.

33. SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e jurisprudência*, p. 33.

34. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*, p. 144.

Como assevera a Professora Teresa Wambier³⁵: “de que adianta ter uma só lei com diversas interpretações possíveis? Tantas pautas de conduta haverá, quantas forem estas interpretações. É como, repetimos, se houvesse *várias leis* disciplinando a mesma situação.”

A essa mesma conclusão chegou Eduardo Cambi³⁶, no clássico artigo intitulado *Jurisprudência Lotérica*: “Ora, quando uma mesma regra ou princípio é interpretado de maneira diversa por Juízes ou Tribunais em casos iguais, isso gera *insegurança jurídica*, pois, para o mesmo problema, uns obtêm e outros deixam de obter a tutela jurisdicional”. Ainda de acordo com Eduardo Cambi, o patológico fenômeno que o mesmo chamou de *jurisprudência lotérica*, elimina a certeza do direito, sendo causa de crise, na medida em que é a certeza e a previsibilidade quanto à aplicação do direito que dão segurança à sociedade; já que, sob um direito incerto, ninguém vive seguro dos bens ou da vida.

Ora, é inegável que o regime processual das demandas de massa, na medida em que possibilita uma rápida fixação da tese jurídica que é objeto de milhares ou até milhões de ações, proporciona a uniformização da jurisprudência, aumenta em muito a previsibilidade das decisões e, portanto, a segurança jurídica.

Por conseguinte, dúvida inexistente de que o microsistema processual das demandas de massa só tem a contribuir para a consecução da segurança jurídica, ao conferir maior previsibilidade e estabilidade às decisões judiciais.

Noutro aspecto, não se pode olvidar que atenta contra o *princípio da isonomia* admitir-se decisões diferentes para casos semelhantes, principalmente, no cenário atual, onde tem ganho relevo as demandas de massa, as causas repetitivas, em que a divergência jurisprudencial torna ainda mais evidente a desigualdade perante a lei³⁷.

Como bem defendido pelo Professor Leonardo Cunha³⁸, as demandas de massa exigem um tratamento diferenciado, que proporcione uma célere e adequada uniformização da jurisprudência, a fim de que as questões jurídicas idênticas contidas nas causas repetitivas não venham a ser decididas de modo diverso, em flagrante violação ao princípio da isonomia.

Diante das causas repetitivas, o fenômeno da jurisprudência lotérica – onde o resultado da causa é ditado pela sorte na distribuição do feito – é ainda mais perverso, pois enseja, sem qualquer justificativa plausível, que causas idênticas tenham soluções diversas.

35. Ibidem, p. 146.

36. CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência lotérica*, p. 111.

37. De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, “se a Constituição assegura que ‘todos são iguais perante a lei’ (art. 5º, *caput*), entendida a *lei* no sentido de norma obrigatória imposta pelo Estado, é logicamente imperioso que essa isonomia seja válida tanto em face da *norma legislada* (= produto final da atividade parlamentar), como perante a *norma julgada*, ou seja, quando o texto de regência vem subsumido aos fatos, no bojo de uma ação judicial.” In: *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, p. 22-23.

38. Op. Cit., p. 149.

Para se preservar o princípio da igualdade, é necessário que haja uma mesma pauta de conduta para todos os jurisdicionados, sendo inadmissível que haja diferentes e incompatíveis pautas de conduta, em decorrência da divergência jurisprudencial³⁹.

Ora, se um dos principais objetivos do regime processual das causas repetitivas consiste em “tratar da mesma forma casos similares” (*Treat like cases alike*), resta patente que a racional utilização dos seus institutos só tem a contribuir para a preservação e observância do elevado princípio da isonomia, que é uma das principais manifestações da justiça como valor⁴⁰.

Nesse sentido, Dworkin⁴¹ afirmou com propriedade que “A força gravitacional de um precedente pode ser explicada por um apelo, não à sabedoria da implementação de leis promulgadas, mas à equidade que está em tratar os casos semelhantes do mesmo modo”.

Como se não bastasse, vale salientar que a divergência jurisprudencial, mormente, nas causas repetitivas, viola os *princípios da razoável duração do processo* e da *efetividade da tutela jurisdicional*, pois, havendo entendimento favorável à pretensão de uma parte, nas Cortes Superiores, não é razoável submetê-la a toda uma *via crucis* para tutelar seu direito, simplesmente, porque os juízes de primeira instância e/ou os tribunais locais teimam em se rebelar contra as Cortes a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional e infraconstitucional.

É clarividente que o bom trato com o regime processual das causas repetitivas e o respeito aos precedentes contribuem sobremaneira para evitar a eternização das demandas, além do que traz economia processual, eis que eliminadas as causas iguais, os juízes poderão dedicar-se às questões novas. É isso o que a sociedade deseja, uma justiça mais rápida, eficiente, ágil e isonômica.

4. INOVAÇÕES E AJUSTES NECESSÁRIOS AO APERFEIÇOAMENTO DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DAS DEMANDAS DE MASSA

Não se pode olvidar que ainda se faz necessárias inovações legislativas, a nível constitucional e infraconstitucional (como o incidente de resolução de demandas repetitivas e a repercussão geral para o recurso especial); bem como ajustes em questões de política jurislativa (como a definição do remédio apto a atacar a má aplicação de precedente nas demandas de massa) e outras de política judiciária (como o melhor fluxo de informações entre os tribunais superiores e os tribunais locais acerca da pendência e do julgamento de recursos, sob o rito das causas repetitivas, com a identificação da matéria submetida à apreciação).

39. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Op. Cit., p. 144.

40. De acordo com Nelson Saldanha, o valor justiça tem sido associado às noções de *igualdade* – A justiça seria na sociedade a redistribuição das igualdades possíveis. In: *Justiça: Enciclopédia Saraiva do direito*, p. 306.

41. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*, p. 176.

Nesse aspecto, não se pode deixar de destacar a grande contribuição que o Projeto de novo CPC trará ao aperfeiçoamento do microsistema processual das demandas de massa, se aprovado com as alterações introduzidas pela Câmara dos Deputados.

O Projeto de novo CPC contém desde regras e princípios que visam a proporcionar o devido processo legal nas demandas de massa; até dispositivos que tendem a possibilitar um melhor rendimento ao regime processual das demandas de massa.

Conforme será melhor analisado nos itens seguintes, a comissão de juristas responsável pela elaboração do Projeto de novo CPC, atentando para o fato de que (i) as decisões a serem proferidas nas demandas de massa tem um inegável caráter paradigmático e, (ii) também para o fato de que a participação do *amicus curiae*⁴² contribui para o enriquecimento do debate, proporcionando condições ao juiz de “proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país”; preocupou-se em prever a participação do *amicus curiae* não só no incidente de uniformização de demandas repetitivas, mas em *em qualquer demanda e desde o primeiro grau de jurisdição* (art. 138), se assim o autorizar a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide.

O Projeto de novo CPC traz, ainda, outras inovações importantes que tendem a proporcionar um melhor funcionamento do regime processual das demandas de massa, tais como: (i) a determinação de que os tribunais dêem publicidade aos seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os eletronicamente (art. 521, § 7º); (ii) a definição do remédio jurídico adequado a impugnar o erro no sobrestamento de recurso ou na aplicação de precedente (arts. 1000 e 1001, IV, V, e § 1º); (iii) a necessidade de o órgão jurisdicional demonstrar o *distinguishing*, mediante argumentação racional e justificativa convincente, para se afastar do precedente no caso em julgamento (art. 521, § 6º); dentre várias outras medidas.

4.1. A necessidade de definição do remédio jurídico apto a atacar a má aplicação de precedente nas causas repetitivas

O regime processual das demandas de massa, na medida em que tem como um de seus escopos a rápida formação de um precedente de qualidade, para ser aplicado às inúmeras causas “idênticas”, encontra-se intimamente relacionado com a “doutrina

42. O Professor Cassio Scarpinella bem ressalta o papel do *amicus curiae*, com sua colaboração, na formação dessas decisões paradigmáticas. In: *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 71-73. Recomenda-se, ainda, a leitura de Antônio Aguiar Bastos, que reputa a participação do *amicus curiae* na formação do precedente, como imprescindível ao devido processo legal nas demandas de massa. In: *Op. Cit.*, p. 184-186.

dos precedentes⁴³; com a sua noção fundamental (*ratio decidendi*^{44/45/46}) e, com os instrumentos de aplicação e superação dos precedentes (*distinguishing*⁴⁷ e *overruling*⁴⁸).

Tanto isso é verdade que dois dos mais relevantes institutos do microsistema processual das demandas de massa (recurso extraordinário e especial repetitivo) necessitam, para surtir o efeito desejado, que se identifique corretamente a *ratio decidendi* do acórdão paradigma, para que seja aplicada na solução dos casos análogos (sobrestados ou não); assim como seja afastada com relação aos casos com relevantes traços distintivos, mediante a realização do *distinguishing*.

No entanto, na prática, tem-se observado equívocos constantes, (i) quer no sobrestamento de recursos que versam sobre matéria diversa da que é objeto do recurso afetado ao STF ou STJ, sob o rito dos recursos repetitivos; (ii) quer na aplicação da *ratio decidendi* do acórdão de recurso extraordinário ou especial repetitivo a casos que contêm relevantes traços distintivos; tudo isso em decorrência da má confrontação entre o caso em julgamento e o caso paradigma.

O pior é que, atualmente, há uma indefinição quanto ao remédio jurídico cabível para atacar equívocos no sobrestamento de recursos, ou até mesmo na aplicação da *ratio decidendi* do acórdão paradigma a recursos pendentes de julgamento, sobrestados ou não.

43. Assinale-se, por oportuno, que inobstante se diga que a doutrina do *stare decisis* significa que as Cortes, quanto aos casos em julgamento, devem seguir os precedentes existentes, o seu real significado consiste em que as Cortes estão obrigadas a seguir a *ratio decidendi* desses precedentes. Nesse sentido: SESMA, Victoria Iturralde. *El precedente en el common law*, p. 81.

44. Como bem afirmado por Michele Taruffo, o precedente não se confunde com a norma que dele emana (*ratio decidendi* – *legal rule*), pois há uma relação de conteúdo e continente entre um dado precedente e a norma dele oriunda. In: *Dimensiones del precedente judicial*, p. 544-545.

45. Na Inglaterra e nos Estados Unidos, há uma certa dificuldade na identificação da *ratio decidendi*, porque, tratando-se de sistema de casos (*case law*), os *common lawyers* relutam em ver um julgado com várias *ratio decidendi*. Isso tem a ver com a ideia de que o precedente reflete a solução “do caso”, e não a solução das questões nele envolvidas. Basta compreender que o precedente de um caso pode resolver mais de uma questão, para se aceitar como *ratio decidendi* as razões com base nas quais se julgam as causas de pedir cumuladas; as questões favoráveis ao vencido; as questões preliminares e prejudiciais etc. Sobre o tema, recomenda-se a leitura de: FARNSWORTH, E. Allan. *Introducción al sistema legal de los Estados Unidos*, p. 79; 140; No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*, p. 241-242; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro*, p. 77-80.

46. De acordo com Cruz e Tucci, *ratio decidendi* e *holding* são sinônimos, sendo este último termo mais utilizado pelos operadores americanos. In: *Op. Cit.*, p. 177. Quanto às definições de *obiter dictum*, são obtidas negativamente, a partir da determinação do que seja *ratio decidendi* de um caso, isto é, se uma proposição ou regra de direito constante de um caso ou questão não faz parte da sua *ratio decidendi*, ela é, *dictum* ou *obiter dictum*. e, consequentemente, não obrigatória. *Obiter dicta* constituem-se nas proposições constantes da decisão que não são necessárias ao resultado do caso ou da questão, geralmente, são relativas às alegações que nenhuma das partes arguiu; às declarações sobre fatos hipotéticos, bem como às questões que o julgado não está realmente decidindo. Nesse sentido: SESMA, Victoria Iturralde. *El Precedente en el Common Law*, p. 101-103; SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*, p. 139.

47. Diz-se o nome de *distinguishing* a essa técnica de confronto e diferenciação entre os fatos relevantes de dois casos, que revela a inadequação da aplicação da *ratio decidendi* do precedente ao caso em julgamento, em virtude da diferença fática entre os mesmos. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. Cit.*, p. 171.

48. ~~Overruling~~ nada mais é que a revogação de um precedente, quando se constata que ele se formou em equívoco ou que se tornou inadequado em virtude de mudanças sociais etc. O *overruling* pode se dar no plano horizontal, quando a própria Corte que criou o precedente o revoga; no plano vertical, quando uma Corte superior revoga o precedente de Corte inferior. Nesse sentido: ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Op. Cit.*, p. 94-95.

Se o Direito brasileiro, há mais de vinte anos, vem caminhando rumo a um sistema de precedentes^{49/50}, o esperado seria que o controle acerca do (des)acerto na aplicação do precedente coubesse à Corte que o produziu – como é a lógica dos sistemas de *common law* –, de forma que o remédio cabível seria a *reclamação constitucional* para o STF ou STJ.

Contudo, o STF⁵¹ e o STJ⁵² têm entendido que o equívoco no sobrestamento de recurso – que, ao fim e ao cabo, ensejará a má aplicação do precedente – não pode ser impugnado por reclamação, nem agravo de instrumento dirigido a tais Cortes, mas apenas por agravo interno para o próprio tribunal local. Logo, é de se indagar: e se o agravo interno for desprovido no tribunal local, qual o recurso cabível? O especial ou extraordinário?⁵³

49. Nesse sentido, podemos citar as seguintes inovações legislativas: i) Permissão para que o Relator de RESP e RE, no STJ e STF, respectivamente, julgue monocraticamente, quando o acórdão recorrido contrariar a jurisprudência dominante da Corte – Art. 38 da Lei nº 8.038 de 28.05.1990; ii) Atribuição de efeitos vinculantes à decisão proferida em Ação Declaratória de Constitucionalidade – Art. 102, § 2º da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03/1993; iii) Julgamento monocrático pelo Relator, quanto à inadmissibilidade, provimento ou desprovimento de recurso, quando encontrar fundamento em súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF – Art. 557 do CPC, com as alterações da Lei nº 9.139 de 30.11.1995 e da Lei nº 9.756 de 17.12.1998; iv) Julgamento monocrático pelo Relator no STJ e STF, para em agravo de instrumento, dar provimento ao RESP ou RE inadmitido, quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dessas Cortes – Art. 544, § 3º, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, DOU 18.12.1998; v) Julgamento monocrático pelo Relator do Conflito de Competência, quando houver jurisprudência dominante do tribunal sobre a matéria – Art. 120, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, DOU 18.12.1998; vi) Dispensa da reserva do plenário, quanto à arguição de inconstitucionalidade, quando já houver decisão do plenário ou órgão especial do próprio tribunal ou do plenário do STF – Art. 481, parágrafo único, do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98; vii) Efeitos vinculantes da Declaração de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade – Art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868 de 10.11.99; viii) Efeito vinculante na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882 de 03.12.99; ix) Afetação de julgamento a órgão indicado pelo regimento interno – Art. 555, § 1º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001; x) Súmula Vinculante – Art. 103-A acrescentado pela EC nº 45/2004; Lei nº 11.417 de 16.12.2006; xi) Súmula impeditiva de recurso – Art. 518, § 1º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.276, de 07.02.2006; xii) Repercussão geral no RE – Art. 102, § 3º, da CF, acrescentado pela EC nº 45/2004; art. 543-A, acrescentado pela Lei nº 11.418, de 19.12.2006, DOU 20.12.2006 e, xiii) Julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial – Arts. 543-B e 543-C do CPC, acrescentados pela Lei nº 11.418, de 19.12.2006, DOU 20.12.2006.
50. O Professor Cássio Scarpinella bem destacou a força que os precedentes judiciais vêm ganhando no direito brasileiro. Leia-se: “Não há mais razão para olvidar a importância que, mesmo para um ‘país de *civil law*’, como o nosso, a força, quando menos, ‘persuasiva’ dos julgados, sobretudo dos tribunais superiores, mas também dos tribunais de segundo grau de jurisdição, assumiram nos últimos anos. E até, em alguns casos, o caráter *vinculante* daquelas decisões. Desde sua introdução lenta, com a Lei nº 8.038/90, até a Emenda Constitucional nº 45/2004, o nosso processo civil passou a conhecer a possibilidade de que, uma vez resolvidos uns poucos casos sobre dada questão, outros a eles similares acabariam por ser resolvidos da mesma forma; até mesmo, diante daquela ‘jurisprudência’, passou-se a admitir certos ‘atalhos’ procedimentais, o mais notório deles os julgamentos monocráticos no âmbito dos tribunais, estampados, dentre tantos dispositivos do nosso Código de Processo Civil, no seu art. 557.” *In: Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 70-71.
51. Vide a Reclamação (Rcl) nº 7.569.
52. Vide o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AgRg no Ag) nº 1.282.373/RJ e o AgRg no AREsp nº 84.138/PR.
53. Tratando sobre esse tema da ausência de remédio adequado para atacar o equívoco no sobrestamento ou a má aplicação de precedente, no regime dos recursos repetitivos, remenda-se a leitura de: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Recursos Repetitivos. Texto que serviu de base para a palestra proferida nas IX Jornadas de Direito Processual, promovidas pelo IBDP, no Rio de Janeiro entre os dias 29 a 31 de agosto de 2012*, p. 01-11.

Imagina-se que o real motivo de tais decisões, embora ocultados na fundamentação, seja reduzir o número de recursos nos tribunais superiores – jurisprudência defensiva –, daí se tratar de questão jurislativa, já que no atual estado das coisas encontram-se em confronto a racionalização de processos nos tribunais superiores e a possibilidade de má aplicação do precedente nas causas repetitivas, o que configura grave injustiça, na medida em que vai de encontro a um dos fins precípuos do microsistema das demandas de massa, que é, justamente, possibilitar que casos análogos sejam solucionados da mesma maneira (*treat like cases alike*).

A boa notícia é que o Projeto de novo CPC, se aprovado com as alterações introduzidas pela Câmara dos Deputados, definirá de uma vez por todas a questão, já que prevê, em seus arts. 1000⁵⁴ e 1001⁵⁵, IV e V, a reclamação (a ser julgada, obviamente, pelo STJ ou STJ) como remédio jurídico adequado a impugnar o erro no sobrestamento de recurso ou na aplicação de precedente, decorrente de falha na confrontação entre o caso em julgamento e o caso que deu origem ao precedente.

4.2. A necessidade de um melhor fluxo de informações acerca das matérias afetadas ou já decididas sob o rito das causas repetitivas

É da essência dos sistemas de precedente a existência de repertórios organizados, a fim de que as instâncias inferiores possam identificar com facilidade os precedentes que devem nortear a solução do caso em julgamento. Basta atentar para o fato de que “é através do *Law Reporting* (compilação das decisões judiciais) como o *common law* é acessível, tanto à profissão jurídica como a todos que queiram conhecer o direito”^{56/57/58/59}.

Inobstante exista no Brasil um sistema de precedentes em formação – que, diga-se de passagem, é imprescindível ao microsistema das demandas de massa – e, muito

54. “Art. 1000. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.”

55. “Art. 1001. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

IV – garantir a observância da tese firmada em julgamento de casos repetitivos;

V – garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência.

§ 1º O julgamento da reclamação, que pode ser ajuizada perante qualquer tribunal, competirá àquele cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.”

56. SESMA, Victoria Iturralde. Op. Cit., p. 106.

57. Sesma informa que o *Law Reporting* existe desde o ano de 1282, embora que com formato diferente do atual. Idem, p. 106. No mesmo sentido: ZANDER, Michael. *The Law-Making Process*, p. 306.

58. Por essas razões é que Sesma defende, com razão, que o sistema de precedentes inglês, no seu conceito moderno – como um corpo racional de *case-law* que estabelece antecipadamente o direito aplicável –, só veio a se formar na segunda metade do século XIX, quando se alcançou o mencionado estado das coisas. Leia-se as palavras de Sesma: “Antes de que se establezca el *stare decisis* tienen que cumplirse dos condiciones: 1) Tiene que haver una jerarquia de tribunales establecida, pues de otra manera no puede saberse qué decisiones obligan a quien. 2) Tienen que existir recopilaciones fiables de los casos. Estas condiciones solo se cumplirán hacia mediados del siglo pasado, y es entonces cuando surge la moderna doctrina del *stare decisis*”. Idem, p. 25. No mesmo sentido:

59. Sobre a história do sistema de *Law Reporting* inglês, suas cinco fases e as críticas a tal sistema, recomenda-se a leitura de: ZANDER, Michael. *The Law-Making Process*, p. 306-329.

embora os artigos 328 e 329 do Regimento Interno do STF já prevejam a necessidade de uma comunicação efetiva entre o STF e os tribunais locais, bem como a formação e atualização de um banco eletrônico de dados a respeito das decisões em sede de repercussão geral e recurso extraordinário repetitivo; na prática, ainda não há um bom fluxo de informações entre os tribunais superiores e os tribunais locais acerca da pendência e do julgamento de recursos, sob o rito das causas repetitivas, com a identificação da matéria submetida à apreciação.

Por tal motivo é que o CNJ editou a Resolução nº 160, de 19.10.2012, dispondo sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) no STJ, TST, TSE, STM, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais⁶⁰.

O objetivo é que os tribunais locais e os tribunais superiores possam gerenciar melhor as informações sobre os recursos afetados para julgamento sob o rito dos repetitivos com identificação pela matéria; assim como possam acessar mais facilmente informações sobre matérias decididas em sede de repercussão geral e de recursos repetitivos. O mais interessante é que tais informações estarão amplamente disponíveis a toda comunidade jurídica.

Assinale-se, por oportuno, que o STJ, através da Resolução 02/2013, já criou o seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer), em atendimento ao previsto na Resolução nº 160/2012 do CNJ.

4.3. Breves considerações acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo CPC

Praticamente todos os processualistas que se lançaram a analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos arts. 988 a 1000 do Projeto de novo CPC (na redação da Câmara dos Deputados), têm demonstrado preocupação em que o incidente seja admitido e julgado, sem que a matéria esteja madura para tanto⁶¹.

Evaristo Aragão Santos⁶² defende que, até um determinado momento, pode-se tirar proveito da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a pluralidade de manifestações, teses e pontos de vista, pode ser aproveitada para o amadurecimento da

60. Conforme já afirmado, o art. 521, § 7º, do Projeto de novo CPC, com o mesmo objeto da citada Resolução, determina que os tribunais dêem publicidade aos seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os eletronicamente. Além disso, os § 1º e 2º, do art. 989, estabelecem, respectivamente, que: "Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro; "Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados".

61. Leia-se, por todos: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil*, p. 255-279.

62. In: *Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial*, p. 47.

interpretação legal, podendo, assim, servir como exercício de maturação para formação de jurisprudência mais sólida substancialmente e, portanto, mais legítima.

No seu entendimento, a diversidade de manifestações do Judiciário traz consigo uma significativa dose de esforço intelectual daqueles que participaram do processo – os advogados das partes e, principalmente, os magistrados. Por isso é que se pode falar que a jurisprudência dominante dos tribunais superiores representa a depuração de tudo quanto foi discutido e decidido no primeiro e segundo grau de jurisdição e, até mesmo nas instâncias extraordinárias, contando, assim, com a contribuição de advogados, juízes, desembargadores e ministros⁶³.

Com base nisso é que Evaristo Aragão Santos⁶⁴ revela sua preocupação com incidente que venha a proporcionar a *coletivização dos litígios individuais*, bem como quaisquer outras inovações que venham a propiciar a prematura uniformização da jurisprudência nas demandas de massa.

A preocupação do autor revela-se muito pertinente, sobretudo, diante do Projeto de novo CPC, que prevê o incidente de uniformização de demandas repetitivas.

O citado incidente de uniformização de demandas repetitivas tem lugar quando for identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito. Tal incidente pode ser instaurado a pedido do juiz ou do relator, das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Na prática, tal incidente pode ser instaurado quando não haja sequer uma sentença prolatada na demanda repetitiva em questão e, ainda, tem que ser decidido no prazo de um ano, a partir de quando obrigará todos os juízes e desembargadores vinculados ao tribunal. Além disso, após decididos pelo STJ e STF, respectivamente, os recursos especial e extraordinário interpostos em face do acórdão que julgar o incidente, a tese fixada, a critério desses tribunais, pode vincular o Judiciário de todo o país.

Ou seja, com o projeto de novo CPC, realmente, há risco de que o entendimento jurisprudencial venha a ser fixado de forma prematura, ensejando novos dissensos, num curto lapso temporal, tendo em vista o surgimento de novos argumentos não imaginados ou não trazidos à discussão na época do julgamento do incidente.

Dworkin⁶⁵, analisando a questão da desobediência civil diante de uma lei ambígua e de constitucionalidade discutível – no caso, a lei norte-americana do recrutamento militar para guerra – aduz que, em situações dessa natureza, o Judiciário somente deve proferir julgamento se a discussão estiver madura, ou melhor, o Judiciário deve tolerar o dissenso por algum tempo, como forma de permitir que o debate continue, enriqueça e se aprimore, até que se alcance maior clareza sobre o assunto, pois, do contrário, a decisão pode não resolver o assunto, gerando novos dissensos. Leiam-se os seguintes trechos da citada obra:

63. Ibidem, p. 48-52.

64. Ibidem, 52-54

65. Op. Cit., p. 315-326, 336-337.

Pode parecer que há algo de paradoxal nessas conclusões. Argumentei anteriormente que, **quando a lei é ambígua, os cidadãos têm o direito de seguir seu próprio discernimento, em parte com fundamento na ideia de que essa prática ajuda a dar forma aos temas que irão à decisão judicial**; agora, proponho um caminho que elimina ou adia tal decisão. Essa contradição, porém, é apenas aparente. Do fato de que nossa prática facilita a decisão judicial e a torna mais útil para o desenvolvimento do direito, não se segue que um julgamento deva ocorrer toda vez que os cidadãos agirem de acordo com suas próprias luzes. **O problema que surge em todos os casos é saber se os assuntos em discussão estão maduros para uma decisão judicial e se a decisão judicial resolveria esses assuntos de forma a diminuir a probabilidade de (ou eliminar as razões para) novos dissensos.**

Nos casos de recrutamento. Não era o melhor momento para que um tribunal se posicionasse a respeito de tais questões. Tolerar o dissenso por algum tempo era uma maneira de permitir que o debate continuasse até que se alcançasse maior clareza sobre o assunto. Além disso, era evidente que uma decisão sobre os pontos constitucionais em disputa não iria estabelecer, de uma vez por todas, o significado da lei. Os que tinham dúvidas sobre a constitucionalidade do recrutamento continuaram a ter as mesmas dúvidas mesmo depois de a Suprema Corte ter afirmado sua constitucionalidade. Este é um daqueles casos, concernentes aos direitos fundamentais, em que nossas práticas relativas ao precedente estimulam esse tipo de dúvida (DWORKIN, 2010, p. 336-337, grifos nossos).

Defende-se no presente ensaio que a chave para mitigar esse risco de uniformização prematura da jurisprudência, está em dois pontos, quais sejam: *primeiro*, os tribunais devem dar uma interpretação sistemática e teleológica aos arts. 988 e 990 do Projeto de novo CPC, que tratam da admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, de forma a não admiti-lo quando a questão ainda não estiver madura para julgamento, até porque a coexistência de decisões conflitantes, *na primeira instância*, não causa grave insegurança jurídica; *segundo*, os tribunais devem ter especial atenção com a observância das normas que impõem o extenso debate da questão versada no incidente, tais como: a ampla e específica divulgação e publicidade acerca da instauração do incidente (art. 989); a possibilidade de todos os interessados participarem da discussão, inclusive, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (art. 992) e, a possibilidade de sustentação oral, na sessão de julgamento, de todos os interessados na controvérsia (art. 994, § 2º).

Nessa senda é que se revela de fundamental relevância o instituto do *amicus curiae*⁶⁶, que se já tem ampla previsão no ordenamento jurídico nacional⁶⁷, nos termos

66. O Professor Cassio Scarpinella bem ressalta o papel do *amicus curiae*, com sua colaboração, na formação dessas decisões paradigmáticas. In: *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 71-73. Recomenda-se, ainda, a leitura de Antônio Aguiar Bastos, que reputa a participação do *amicus curiae* na formação do precedente, como imprescindível ao devido processo legal nas demandas de massa. In: Op. Cit., p. 184-186.

67. O instituto do *amicus curiae* encontra previsão legal nos seguintes dispositivos: art. 31 da Lei nº 6.385/76 (CVM); art. 89, da Lei nº 8.884/94 (CADE); art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 (ADI e ADC); art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/99 (ADPF); art. 482, § 1º, 2º e 3º do CPC (Inc. de Decl. de inc.); art. 543-A, do CPC (Repercussão geral no RE); arts. 543-B c/c art. 543-C, § 4º, do CPC (RE e RESP em causas repetitivas); Lei nº

do projeto de novo CPC, será consideravelmente alargado, pois a comissão de juristas encarregada bem atentou para o fato de que a participação do *amicus curiae* contribui para o enriquecimento do debate, proporcionando condições ao juiz de “proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país” e, assim, cuidou de prever sua participação, não só no incidente de uniformização das demandas repetitivas, mas *em qualquer demanda e desde o primeiro grau de jurisdição* (art. 138), se assim o autorizar a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide.

Finalizando, o autor deste ensaio perfilha-se aos que entendem que é possível compatibilizar a célere uniformização da jurisprudência com a necessidade de amadurecimento da discussão, devendo para tanto serem inadmitidos os incidentes de resolução de demandas repetitivas, quando a questão não estiver madura o bastante para julgamento; bem como serem observadas as regras que impõem a amplitude do debate.

4.4. Breves considerações sobre a repercussão geral no recurso especial

No ano de 2012, deu-se início à PEC nº 209, que pretende alterar o art. 105 da CF, instituindo a *repercussão geral* como condição de admissibilidade do recurso especial (RESP).

Assim, cumpre analisar se tal PEC, uma vez aprovada, será ou não benéfica ao sistema jurídico brasileiro.

Sabe-se que o STJ, Corte que tem a função precípua de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, composta por apenas 33 (trinta e três) Ministros, recebe anualmente quase 300.000 (trezentos mil) processos – ou melhor, no ano de 2011 foram distribuídos 295.102 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e doze) novos processos e julgados 229.519 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e dezenove) processos⁶⁸ –, isso mesmo depois de criado o recurso especial repetitivo (art. 543-C, CPC).

Sabe-se também que o STF, após a criação da repercussão geral para o recurso extraordinário, teve seu número de recursos drasticamente reduzido. Basta ver que, se em 2007 foram distribuídos quase 160 mil recursos, em 2011, foram distribuídos 38 mil recursos⁶⁹.

Logo, facilmente, percebe-se que, no atual estado de coisas, o STJ não tem condições de cumprir sua função constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal e de produzir um precedente de qualidade.

10.259/01, art. 14, § 7º (Inc. Uni. Interp. LF); RISTF, art. 321, § 5º, III, (RE JEC); Lei nº 11.417/06 (Súm. Efeito Vinc.).

68. Dados constantes do relatório “Justiça em números”, apresentado em 2012, mas relativo ao ano de 2011. Disponível no site do CNJ: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-2/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>.

69. Conforme notícia publicada no site do STJ. In: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engene.wsp?tmp.ara=398&tmp.texa=106795.

Assim, vislumbra-se duas possibilidades para se racionalizar a carga de trabalho na Corte: (i) ou se eleva o número de Ministros, (ii) ou se cria um instrumento de contenção (filtro) para o recurso especial, o que, aliás, é uma tendência nos países da Europa continental⁷⁰.

A elevação do número de Ministros no STJ, nem de longe, parece uma boa medida, pois quanto maior o número de Ministros em um tribunal superior, maior é a possibilidade de se alimentarem divergências internas e, com isso, criar-se um círculo vicioso, na medida em que a exacerbada divergência jurisprudencial incentiva a litigância, que, por sua vez, gera maior número de recursos, impede a produção de precedente de maior qualidade e, assim enseja ainda maior divergência jurisprudencial⁷¹.

Michele Taruffo, analisando a produção e aplicação dos precedentes na Itália, informa que a *Corte di Cassazione* – que tem função semelhante a do STJ – é composta por mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) Ministros, divididos em várias turmas e seções e, anualmente, julga mais de 50.000 (cinquenta mil) recursos. Taruffo se mostra estarrecido com tal situação e informa que isso tem provocado um fenômeno degenerativo dos precedentes, que são produzidos cada vez em maior quantidade e menor quantidade, elevando, em consequência, as contradições e incoerências internas e, as guinadas jurisprudenciais, que geram um caos, impossibilitando até mesmo que as instâncias inferiores sigam os precedentes da *Corte di Cassazione*^{72/73}.

Taruffo entende que essa situação deve-se muito em função de a *Corte di Cassazione*, ao invés de se comportar como um tribunal de uniformização da interpretação da lei, comportar-se como um juízo de terceira instância ou de “justiça do caso concreto”⁷⁴ e, defende que somente a adoção de um instituto de contenção de recursos (a exemplo do *writ of certiorari*⁷⁵ norte-americano, da *permission*⁷⁶ inglesa e da repercussão geral do recurso extraordinário brasileira) pode mudar tal cenário.

Ora, se alhures constitui-se em absurdo o fato de a *Corte di Cassazione* italiana, composta por mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) Ministros, julgar cerca de 50.000

70. Cappelletti, ao falar da tendência evolutiva de convergência entre as tradições jurídicas de *civil law* e *common law*, demonstra que mesmo diferenças estruturais entre os sistemas de países de *civil law* e *common law* – como reduzido número de Ministros nas Cortes Superiores dos países de *common law*, bem como a existência de institutos que permitam às Cortes Superiores o poder de escolha dos recursos que vão julgar, de acordo com a relevância do caso – vêm sendo mitigadas, basta ver a criação de mecanismos de contenção de recursos nos países de *civil law*, principalmente, nas Cortes Constitucionais. In: *Juízes Legisladores?* P. 116-128..

71. TARUFFO, Michele. *El precedente em Italia*, p. 575-577.

72. Idem.

73. In: *Precedente y jurisprudência*, p. 559-561.

74. In: *Dimensiones del precedente judicial*, p. 546

75. PINTO, Valentina Mello Ferreira. *A Comparison between the writ of certiorari in the United States and the extraordinary appeal's general repercussion requisite in Brazil*, p. 114-115.

76. ANDREWS, Neil. Op. Cit., p. 281-282. Em outra obra Neil Andrews informa que, em 1934, o acesso à *House of Lords* deixou de ser direito da parte, pois o recorrente passou a precisar de uma permissão do juízo a quo ou da própria *House of Lords* para interpor o recurso final. In: *A Suprema Corte do Reino Unido: reflexões sobre o papel da mais alta Corte Britânica*, p. 301.

(cinquenta mil) recursos por ano; o que se dizer do fato de o STJ, composto por apenas 33 (trinta e três) Ministros, julgar cerca de 300.000 (trezentos mil) processos por ano? Isso é bom para o sistema jurídico?

Na análise do (des)acerto da criação da repercussão geral para o recurso especial, não se pode olvidar, ainda, que, se o STF é o guardião da Constituição, o STJ é o guardião da legislação infraconstitucional federal; é o intérprete máximo e definitivo da legislação infraconstitucional, tendo como função fixar a *única* interpretação cabível em matéria infraconstitucional federal, ficando excluídas as demais, por imposição lógica de coesão interna do sistema.

Com efeito, da mesma forma que o Recurso Extraordinário, o Recurso Especial é de estrito direito, não sendo vocacionado a corrigir afirmadas injustiças ou má apreciação de provas e, por isso, a decisão nele proferida deve expandir-se *ultra partes*, permitindo a extensão da tese firmada (*ratio decidendi*) aos demais casos análogos, assim atingindo um objetivo de interesse geral⁷⁷.

O STJ surgiu com a Constituição Federal de 1988, tendo nascido para receber parcela de competência antes exercida pelo STF, qual seja, o zelo pela *inteireza positiva, autoridade, validade e uniformidade hermenêutica do direito federal comum*. Ou seja, com o STJ o Brasil passou a contar com *dois Tribunais da Federação*: um, o STF, afirmadamente postado como *guardião da Constituição* (art. 102, *caput*, CF); o outro, o STJ, postado como a *ultima ratio* no extenso direito federal comum, assim entendido aquele emanado da União, sem ser trabalhista, militar ou eleitoral, matérias afetas a outros Tribunais de cúpula, respectivamente, Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal Militar (STM) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁷⁸.

Quando o STJ realiza sua função constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal, através do recurso especial, também sobrelevam-se, em detrimento da função *dikelógica* – de resolução do caso concreto –, as funções *nomofilática* – voltada à preservação da inteireza positiva, validade, autoridade e uniformidade interpretativa da legislação federal – e *paradigmática* – voltada à emissão de *decisões-quadro*, capazes de espalhar efeitos sobre um sem-número de causas que versam sobre a mesma matéria de direito⁷⁹.

Noutro aspecto, vale salientar que, da mesma forma que ocorre com o Recurso Extraordinário, é perceptível o fenômeno da objetivação do Recurso Especial. Nesse sentido as palavras de Mancuso⁸⁰ são incisivas:

77. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*, p. 354-355.

78. *Ibidem*, p. 600.

79. *Ibidem*, p. 618-619.

80. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*, p. 702.

infraconstitucional, é de se alegar que onde houver a *necessidade de uniformização da jurisprudência*, haverá lide cujas questões ultrapassam os interesses subjetivos da causa e, conseqüentemente, haverá repercussão geral.

Ou seja, nas causas em que interessa a uniformização da jurisprudência, haverá sempre repercussão geral. Agora, uma demanda tipicamente individual, que não contém questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; que interessa apenas às partes em litígio e, sequer tem o potencial de gerar divergência jurisprudencial, certamente, não atenderá à repercussão geral; mas haveria a necessidade de o STJ uniformizar a interpretação da legislação federal em caso tal?

Não se pode olvidar, ainda, que, da mesma forma que se presume a existência da repercussão geral no recurso extraordinário, sempre que o RE impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 543-A, § 3º, CPC); *presumir-se-á a repercussão geral, sempre que o RESP impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STJ*.

Se a criação da repercussão geral para o RESP retirar do STJ a competência de uniformizar a interpretação da legislação federal; a repercussão geral no Recurso extraordinário teria retirado (embora que em grau menor, pois restariam as ações abstratas⁸²) a competência do STF de uniformizar a interpretação da Constituição. Da mesma forma que não há outro órgão além do STJ para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal; não há outro órgão além do STF com competência para uniformizar a interpretação da Constituição.

Portanto, se cabe ao STJ realizar o “controle de legalidade” e há uma crescente tendência de objetivação do recurso especial, facilmente, pode-se inferir pelo acerto na criação da repercussão geral para o RESP, que, seguramente, proporcionará a redução do número de processos no STJ e um conseqüente salto qualitativo de seus precedentes.

5. CONCLUSÕES

O presente ensaio teve como escopo analisar os fatores que ensejaram o surgimento das demandas de massa; os traços característicos dessas ações e a indagação de se os regimes processuais das demandas individuais e coletivas são adequados ao trato das causas repetitivas, ou se estas exigem um regime processual novo, com princípios normadores próprios etc. Também foi objeto do ensaio investigar se há um microsistema das demandas de massa e se este já se encontra pronto e acabado, ou ainda carece de alguns reparos e aperfeiçoamentos. A reflexão sobre essas questões proporcionou o atingimento das seguintes conclusões:

82. Observe-se que se o STF, mesmo com a repercussão geral, tem a competência para julgar as ações de controle concentrado-abstrato de constitucionalidade; há de se convir que uma questão infraconstitucional que se equi-pare em relevância a uma tal ação, certamente, atenderá à repercussão geral.

- A conjunção de diversos fatores, como (i) as transformações sociais, especialmente, a inclusão de milhões de pessoas no mercado de consumo; (ii) a evolução tecnológica e econômica, que proporciona a produção e distribuição em série de bens de consumo; (iii) a complexidade e pluralidade próprias das sociedades contemporâneas e, (iv) a facilitação do acesso à justiça; ensejou o surgimento das demandas de massa, que versam sobre teses praticamente idênticas e, envolvem, em um polo da ação, um *litigante habitual* (Estado-fisco; Estado-previdência, instituições financeiras, concessionária de serviços públicos etc.) e, no outro, um sem-número de pessoas (os contribuintes, os segurados, os correntistas, os consumidores etc.).
- As demandas de massa têm características próprias, que as diferem das demandas individuais e coletivas, exigindo dos diversos países a adaptação dos seus sistemas jurídicos, a fim de tratá-las mais adequadamente, tendo em vista a insuficiência e ineficiência do regime processual das demandas individuais e coletivas para com as mesmas.
- Os modelos de processo individual e coletivo afiguram-se inadequados e insuficientes ao trato das demandas de massa, que exigem um microsistema processual próprio, com institutos que proporcionem: (i) a rápida fixação da tese jurídica a reger o julgamento de todas as causas semelhantes; (ii) maior previsibilidade na aplicação do direito; (iii) um julgamento isonômico – para que casos análogos sejam solucionados da mesma maneira (*treat like cases alike*); (iv) a criação de filtros processuais, que possibilitem a diminuição do número de recursos nos tribunais superiores e, com isso, a divergência jurisprudencial interna, bem como possibilitem a produção de precedentes de maior qualidade e, sobretudo, (v) uma cultura de respeito aos precedentes.
- As alterações legislativas realizadas no sistema processual brasileiro a partir do ano de 2001, conduzem à conclusão de que há, no Brasil, um microsistema processual, ou melhor, um regime processual próprio para as causas repetitivas, norteado por regras e princípios específicos, a fim de que tais causas sejam solucionadas com maior uniformidade, previsibilidade, estabilidade, isonomia e celeridade. Contudo, isso não quer significar que o microsistema processual brasileiro das demandas de massa esteja pronto e acabado.
- Necessita-se de inovações legislativas, a nível constitucional e infraconstitucional (como o incidente de resolução de demandas repetitivas e a repercussão geral para o recurso especial); bem como ajustes em questões de política legislativa (como a definição do remédio apto a atacar a má aplicação de precedente nas demandas de massa) e em outras de política judiciária (como o melhor fluxo de informações entre os tribunais superiores e os tribunais locais acerca da pendência e do julgamento de recursos, sob o rito das causas repetitivas, com a identificação da matéria submetida à apreciação).
- Defende-se a reclamação constitucional (a ser julgada, obviamente, pelo STJ ou STF) como remédio jurídico adequado a impugnar o erro no sobrestamento de recurso ou na aplicação de precedente, decorrente de falha na confrontação entre o caso em julgamento e o caso que deu origem ao precedente.

- Afigura-se imprescindível medida de política judiciária, que proporcione um melhor fluxo de informações acerca das matérias afetadas ou já decididas sob o rito das causas repetitivas, a fim de que as instâncias inferiores e os interessados possam identificar com facilidade os precedentes que devem nortear a solução do caso em julgamento.
- Vê-se com bons olhos o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo CPC. Ou melhor, o autor deste ensaio perfilha-se aos que entendem que é possível compatibilizar a célere uniformização da jurisprudência com a necessidade de amadurecimento da discussão, devendo para tanto serem inadmitidos os incidentes de resolução de demandas repetitivas, quando a questão não estiver madura o bastante para julgamento; bem como observar-se com seriedade as regras que impõem a amplitude do debate nesse incidente.
- Por fim, o autor do presente ensaio recebe com aplausos (i) o Projeto de novo CPC – que contém desde regras e princípios que visam a proporcionar o devido processo legal nas demandas de massa; até dispositivos que tendem a possibilitar um melhor rendimento ao regime processual das demandas de massa – ; (ii) bem como a notícia da PEC nº 209/2012 – que pretende instituir a repercussão geral para o RESP, com o escopo de reduzir o número de processos no STJ e, assim, ensejar um consequente salto qualitativo de seus precedentes.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **A arguição de relevância do recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- ANDEWS, Neil. A Suprema Corte do Reino Unido: reflexões sobre o papel da mais alta Corte Britânica. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, nº 186, p. 299 – 312, ago. 2010.
- _____. **O moderno processo civil: forma judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal**. Curitiba: Juruá, 2012.
- BASTOS, Antônio Adonias. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, abril de 2012.
- BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e fast-track recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, nº 171, p. 9-23, maio 2009.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência Lotérica**. RT 78/108-128. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2001.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.
- _____. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- _____. **O Controle de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. 2 ed. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.
- COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da Incidência da Norma Jurídica – Crítica ao Realismo Linguístico de Paulo de Barros Carvalho**. 2 ed., rev., cor. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O Regime Processual das Causas Repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, nº 179, p. 183-190, jan. 2010.
- _____. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 193, p. 255-279, 2011.

- _____. *Recursos Repetitivos*. Texto que serviu de base para a palestra proferida nas IX Jornadas de Direito Processual, promovidas pelo IBDP, no Rio de Janeiro entre os dias 29 a 31 de agosto de 2012. No prelo, p. 2010.
- CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. In: DIDIER JR., F. (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2011.
- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FARNSWORTH, E. Allan. *Introducción al sistema legal de los Estados Unidos*. Tradução de Horacio Abeledo. Buenos Aires: Zavalia Editor, 1990.
- FLÓSCOLO DA NÓBREGA, José. *Introdução ao Direito*. 8 ed. João Pessoa: Edições Linha d'água, 2007.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- _____. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010a.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MERRYMAN, John Henry. *La Tradición Jurídica Romano-Canónica*. Tradução de Carlos Sierra. 2 Ed. México: FCE, 1989.
- NEVES, Marcelo. *Teoria da inconstitucionalidade das leis*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- PINTO, Valentina Mello Ferreira. A Comparison between the writ of certiorari in the United States na the extraordinary appeal's general repercussion requisite in Brazil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, nº 187, p. 113-140, set. 2010.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. I. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000.
- SALDANHA, Nelson. Justiça. In: FRANÇA, R.L. (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. 47 v.
- SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, nº 181, p. 38-58, mar. 2010.
- SESMA, Victoria Iturralde. *El Precedente en el common law*. Madrid: Civitas, S. A., 1995.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança Jurídica e Jurisprudência*. São Paulo: LTr, 1996.
- SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.
- TARANTO, Caio Márcio Guterres. *Precedente Judicial: Autoridade e Aplicação na Jurisdição Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- TARUFFO, Michele. Icebergs do common law e civil law? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, nº 181, p. 167-172, mar. 2010a.
- _____. *Los Sistemas Judiciales en las Tradiciones Jurídicas de Civil Law y de Common Law*. Páginas sobre justicia civil. Tradução de Maximiliano Aramburro Calle. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.
- _____. *Dimensiones de Precedente Judicial*. Páginas sobre justicia civil. Tradução de Maximiliano Aramburro Calle. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.
- _____. *Precedente y Jurisprudencia*. Páginas sobre justicia civil. Tradução de Maximiliano Aramburro Calle. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.
- _____. *Precedente en Italia*. Páginas sobre justicia civil. Tradução de Maximiliano Aramburro Calle. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.
- _____. Observações sobre os Modelos Processuais de Civil Law e de Common Law. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 110, nº 141, p. 141-162, 2008.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, nº 172, p. 121-174, jun. 2009.
- _____. Súmula Vinculante: desastre ou solução?. *Revista de Processo*, vol. 172. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ZANDER, Michael. *The Law-Making Process*. 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.